



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 268^a sessão realizada na data de 30/05/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 133.213/2012

RECORRENTE: Reativa Indústria e Serviços

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ARNALDO ANTÔNIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES(suplentes) - *Pedido de Reconsideração*

DECISÃO: NPD – Negado Provimento por Desempate

Trata o presente procedimento administrativo de Pedido de Reconsideração interposto pela Municipalidade em face de decisão do Conselho de Contribuintes exoneratória da cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza referente a Notificação de Lançamento n.º 50275, datada de 22/07/2013 (fls. 1.559/1.561 – Volume IV) e Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 60298, de 22/07/2013 (fls. 1.556/1.558 – Volume IV). Do indeferimento, houve interposição pelo Recorrido de Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes (fls. 2.211/2.222 – Volume VI) que foi distribuído para relatoria do Ilustre Conselheiro Ivanjo Cristiano Spadote (fls. 2.252, verso – Volume VI) que proferiu seu voto dando provimento ao referido recurso ordinário, a fim de considerar indevidos os valores lançados a título de ISSQN e multa. Por critério de desempate, deu-se provimento ao Recurso Ordinário do Recorrido, exonerando-o do pagamento do ISSQN e do Auto de Infração e Imposição de Multa. Para a Relatora da reconsideração, até o ano de 2003, o DL n.º 406/1968, estabelecia em seu art. 12, que o serviço era prestado no estabelecimento da empresa, exceção aberta para obras de construção civil. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o dispositivo, entendia que somente seria devido o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

tributo ao Município em que fosse efetivamente prestado o serviço, desconsiderando-se, assim, o termo legal “estabelecimento do prestador”. A relatora diz que, em seu voto em recurso ordinário, o Conselheiro Relator Ivanjo considerou que uma unidade móvel seja o local habitual na qual o Recorrido desenvolva costumeiramente os serviços a que se presta, pois hoje ele está no Município X amanhã estará no Y e, com isto, indaga-se, onde se encontra a unidade econômica que realiza as atividades do contribuinte, vez que na dicção da doutrina comercial, o estabelecimento econômico é aquele em que se realiza, com efetividade, as atividades próprias da empresa. Para a Relatora do pedido de reconsideração da municipalidade, delimitando-se que o serviço prestado pelo Recorrido se encontra no rol de incidência do tributo municipal, impende destacar, que a municipalidade de Piracicaba é a competente para cobrá-lo. Neste sentido, vota a Relatora para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa, bem como a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração e Imposição de Multa. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros Helena, Márcio, Renato, Rodrigo e Sidnei. Votaram contra, os Conselheiros André, Arnaldo, Fabiano, Ivanjo, José Silvestre e Viviane. Negado provimento ao pedido de reconsideração pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno, prevalecendo a decisão anterior de julgamento do recurso ordinário.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 133.213/2012

RECORRENTE: Reativa Industria e Serviços

Rua Alferes José Caetano, 581 – Centro

CEP 13.400-120 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 268^a sessão realizada na data de 30/05/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 12.093/2015

RECORRENTE: Eletrônica Puppim

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: Simples Nacional

CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ARNALDO ANTÔNIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES(suplentes) - *Recurso ordinário*

DECISÃO: NCU – Não Conhecimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso ordinário contra decisão de fls. 219 que indeferiu a impugnação de fls. 214/217 em face do Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Observa-se às fls. 251 a juntada do A.R. comprovando o recebimento do Termo de Notificação de Exclusão do Simples Nacional com data de 24/04/2015. A Impugnação de fls. 214/217 fora protocolada em 10/06/2015, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias, sendo esta intempestiva. Não obstante, às fls. 280 a Informação Fiscal noticia questões relevantes ao deslinde do feito, esclarecendo as divergências entre os valores declarados no Simples Nacional e no SIMPLISS, dando conta que *“referente aos lançamentos do período de 01 a 10/2009, houve duplicidade de lançamentos das notas fiscais, portanto está correto, não havendo o que cobrar”*. Diante do exposto, o Relator não conhece do Recurso de Ofício, haja vista sua intempestividade, porém, determina que a Secretaria Municipal de Finanças se atenha a eventual cobrança tão somente dos períodos que apontem diferença entre movimento econômico apurado no Simples Nacional e no SIMPLISS, a teor da Informação Fiscal de fls. 280. Não conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 12.093/2015
RECORRENTE: Eletrônica Puppin
Rua Quinze de Novembro, 1741 - Alto

CEP 13.416-753 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 268^a sessão realizada na data de 30/05/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 22.829/2001

RECORRENTE: José Luiz de Paula

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ARNALDO ANTÔNIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL CAPRÂNICO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES(suplentes) - *Recurso ordinário*

DECISÃO: DPU – Dado Provimento por Unanimidade

Em data de 3 de outubro de 2007, o contribuinte/recorrente requereu o cancelamento da referida inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, com data retroativa para 31 de agosto de 2007 (fls. 14). Muito embora o recorrente não tenha sido legalmente notificado, mesmo assim, em data de 5 de agosto de 2015, interpôs recurso ordinário (fls. 57), pelo que reputou-o, como tempestivo, admitindo-o. Foi realizado estudo socioeconômico e constatou-se que o recorrente apresenta precária situação econômica e financeira – vide fls. 60vº. Nobres Conselheiros, a solução será reformar a r. decisão de Primeira Instância para deferir ao recorrente a remissão do crédito tributário de todo período pleiteado, porque, segundo a Secretaria Municipal de Finanças o recorrente “atendeu ao solicitado de fls. 59”, enquanto que a equipe técnica da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, reconheceu a situação precária, ambos enfrentando problemas de saúde, pois são diabéticos e apesar de pegarem alguns remédios na rede, precisam comprar a maioria dos mesmos. Ante o exposto, o Relator dá provimento ao recurso ordinário para deferir a remissão de crédito ao recorrente. Dado provimento por unanimidade



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 22.829/2001

RECORRENTE: José Luiz de Paula

Rua Pedro Grossi, 39 / Casa 01 – Jardim Monte Cristo CEP 13.401-407 – Piracicaba / SP